



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2016, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a identificação de veículos transportadores de animais.*

SF/17929.36180-74

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2016, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a identificação de veículos transportadores de animais.*

A matéria possui dois artigos. O primeiro acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que os veículos que transportem animais com interesse econômico sejam identificados com faixas de material reflexivo contendo a inscrição “Carga Viva”, e especificar as características dessa inscrição. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria 180 dias após a publicação da lei.



SF/17929.36180-74

O autor afirma, em sua justificação, que a identificação desses veículos facilitará o trabalho das autoridades de trânsito, tributárias e sanitárias.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal).

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente. É dotada de generalidade e exequibilidade, e inova o ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento da determinação aqui veiculada, conforme notado na justificação, pode ser enquadrado no art. 237 do CTB, que proíbe transitar “com falta de inscrição e simbologia necessárias” à identificação do veículo, e prevê multa e retenção do veículo.

Quanto à técnica legislativa cabem alguns pequenos aperfeiçoamentos, que passaremos a analisar. Em primeiro lugar, o *caput* do art. 1º do PLS não especifica em que capítulo do CTB será colocado o novo artigo ali proposto.



Além disso, ao estabelecer o tipo de material a ser utilizado, tamanho da letra e posição da sinalização no veículo, o PLS trata de minúcias que são típicas da regulamentação, que, neste caso, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). É mais prudente deixar tais detalhes para este colegiado, de forma a não exigir alterações legais em caso de necessidade de adequação.

Para sanar tais problemas, apresentamos duas emendas.

No mérito, estamos de acordo com o autor. Os veículos com cargas vivas exigem, de fato, maior atenção por parte dos usuários das rodovias, dos profissionais envolvidos na operação e do poder público, motivo pelo qual merecem identificação específica.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2016, a expressão “em seu Capítulo IX”.

EMENDA N° – CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Substitua-se, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2016, para o art. 117-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a expressão “com faixas de material reflexivo, contendo a inscrição CARGA VIVA em ambas laterais a cada três metros, de altura não inferior a oitenta centímetros, com letras não inferiores a quarenta centímetros, e na traseira, faixa de altura não inferior a cinquenta centímetros, com letras não inferiores a trinta centímetros” por “de acordo com a regulamentação do CONTRAN”.

SF/17929.36180-74

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator